PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Oficio nº 857/2021 - GAB

Lapa, 30 de Novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, o Projeto de Lei nº 101/2021, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Hélia Binder de Aguiar, e o Projeto de Lei nº 102/2021, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente a reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Indústria de Artefatos Araucária Eireli.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que os Projetos de Leis nº 101/2021 e 102/2021, sejam apreciados em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados nas justificativas dos projetos de leis.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

AO JURÍDICO E COMISSÕES PARA ANÁLISE.
01/12/21

Cordialmente

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2679/2021
Data: 01/12/2021 - Horário: 13:29
Legislativo

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
30/11/2021 18:21:15

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2021 18:21-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c atende.net/p1a895c6e5ff5

PROJETO DE LEI N° 102, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Indústria de Artefatos Araucária Eireli.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 120,40(Cento e Vinte Reais e Quarenta Centavos), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

11.06 Departamento de Serviços Urbanos

15.451.0008.2317 Aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e mão de obra.

1137: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições	R$ 120,40
TOTAL	**R$ 120,40**

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta n° 31.236-3	R$ 120,40
TOTAL.....	**R$ 120,40**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de Novembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2021 18:21:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a95b49cdb1

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 102, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 120,40(Cento e Vinte Reais e Quarenta Centavos).

O valor é necessário para pagamento referente ao reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Indústria de Artefatos Araucária Eireli, de acordo com as orientações do Parecer Jurídico nº 1116/2021/PGM (anexo), o valor devido deverá ser pago por indenização.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de Novembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2021 18:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p1a695bd9:db1

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
30/11/2021 18:20:56

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD 18803/2021

Assunto: Indenização

Interessado: Departamento de Obras Públicas

PARECER nº 1116/2021

I. DOS FATOS

O município firmou contrato com a Empresa Indústria de Artefatos De Concreto Araucária Eireli-ME, através da Ata de Registro de Preços nº 133/2020.

Através do PD 1951/2021 a Empresa solicitou o reequilíbrio de preços, o qual foi concedido através do Parecer nº 333/2021, sendo esta a conclusão:

> 1) Considerando a incompetência técnica para análise dos percentuais de materiais utilizados na composição dos itens da ata, bem como dos percentuais de aumento de preços nas notas fiscais apresentadas, esta Procuradoria DEFERE a solicitação de revisão de preços solicitados pela detentora da ata de registro de preços nº 133/2020 - Indústria de Artefatos de Concreto Araucária Eireli ME., conforme análise do gestor da ata sendo a concessão de sua inteira responsabilidade
> 2) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, a Sra. Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte deverá analisar e avalizar este Parecer, autorizando a revisão de preços.

A Empresa entregou devidamente os itens, e diante disso, a Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte encaminhou a seguinte manifestação:

> Solicitamos orientações quanto ao pagamento da nota nº 1285 da empresa Industria de Artefatos de Concreto Araucária, informamos:
>
> - Considerando a solicitação de reequilíbrio de preços realizada pela empresa PD 1951/21;
> - Considerando a concessão do reequilibro através do 2º Adendo a Ata de Registro de Preços nº 133/2021 datado de 09.04.2021;
> - Considerando o vencimento da ata de registro de preços em 12.04.2021;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a5370f0d:1

- Considerando o envio por email pelo setor de contratos em 23.04.2021 do adendo;
- Considerando a solicitação de empenho, que gerou o empenho 2804/21 datado de 29.04.2021;
- Considerando que a empresa realizou a entrega de 14 tubos de concreto de 0,60 simples, emitindo a nota 1285 com o valor já com reequilíbrio;
- Considerando o PD 17063/21 para liquidação da nota, com os devidos empenhos;
- Considerando a devolução pelo setor de Contabilidade, solicitando verificações quanto a data de emissão do empenho de reequilíbrio.

Diante do exposto, solicitamos parecer jurídico quanto aos procedimentos a serem adotados para pagamento da nota fiscal.
Atenciosamente,

Está-se, portanto, diante de um caso de produtos entregues, contudo sem o devido pagamento dos valores provenientes do reequilíbrio de preços. Há certificação nos autos de que os produtos foram entregues, contudo os valores devidos de diferença não foram atestados.

Tem-se que o pagamento não pode mais ser empenhado pelo Município em razão da vigência da Ata já ter sido expirada. Assim, vêm os autos a esta Procuradoria com o fim de se opinar a respeito da melhor forma de pagamento do valor devido à Empresa.

Em síntese é o relatório.

II. DA NÃO VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

Ainda, o presente parecer não adentra ao mérito da conveniência e oportunidade, que é inerente ao cargo de gestor.

Assim, o presente parecer é meramente opinativo, e não vinculativo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33:03-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://...

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 determina que, em regra, é nulo o contrato verbal com a Administração[1] e que a sua formalização deve se dar por meio do instrumento de contrato, ou ainda, por outros documentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço[2], tudo, frise-se, precedido do devido processo licitatório ou dispensa e inexigibilidade de licitação[3].

Apesar disso, a Lei de Licitações também prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Neste sentido, o art. 59 da citada lei fornece o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecendo:

> "Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos
> Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Assim, à vista do disposto no parágrafo único do art. 59, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais

1 "Art. 60. (...)
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

2 "Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

3 "Art. 37. (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a5370f0dc1

executados embora decorrentes de "contrato verbal" e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

O Código Civil Brasileiro veda, também, em seu art. 884, o locupletamento ilícito, ou seja, neste caso, como o serviço foi prestado, caso não haja o devido pagamento, restará caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração, senão vejamos:

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
>
> Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.
>
> Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

A propósito do tema, Celso Antonio Bandeira de Mello faz a seguinte exposição:

> "11. De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo no parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito..."[4]

Marçal Justen Filho também se filia a esse entendimento, ao ensinar que, em razão da vedação ao confisco de bens por parte do Estado, torna-se descabida a possibilidade de apropriação de bens e direitos privados sem uma contrapartida. Quanto a esse ponto, o autor faz as seguintes considerações:

> "A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do

[4] Consulta em http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-emdireito-administrativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a5370f0dc1

Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente." [5]

No mesmo sentido, caminha a doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles:

> "Todavia mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento."

O entendimento dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União, segue o mesmo raciocínio:

> "Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...)" (STJ - AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

> "Ementa: o TCU posicionou-se no sentido de que é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pene de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida." (item 9.2.2, TC-009.450/2005-6, Acórdão nº 43/2007-Plenário).

Desse modo, deve a Administração reconhecer a dívida contraída perante o particular. **Assim, o pagamento dos valores dos produtos entregues através de indenizações deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme disposição do §2º, do art. 63, da Lei 4.320/1964.** No termo deverá constar a descrição dos objetos e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (art. 63, §2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

[5] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo:Dialética, 3ª Ed. p. 717 e 718

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p=13a5370f0d1

Ressalta-se também, que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional. Isso porque o fato de ser juridicamente possível reconhecer dívida decorrente de prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento não faz deste um expediente de que a Administração possa se servir alternativa ou corriqueiramente.

A permissão de pagamento de tais despesas não desobriga o administrador de bem acompanhar o andamento dos contratos firmados e de geri-los, com vistas a dispensar o melhor e mais correto tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis.

Por fim, em atenção ao disposto na parte final do art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações, à autoridade competente cabe apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida, a qual deu causa o procedimento de reconhecimento de dívida.

Nesse ponto, é possível apreender que, em tese, há uma aparência de ilegalidade. Explica-se: a ata de registro de preços vigeu até 12/04/2021 e o empenho foi emitido em 29/04/2021, ou seja, fora do prazo de validade da ata. É preciso apontar que a ata é o contrato firmado com a Empresa, não havendo a assinatura de qualquer outro documento legal, de modo que, terminando a validade desta, finaliza-se a obrigação contratual.

Nesse sentido, mesmo que esteja a se falar sobre reequilíbrio de preços, o valor a ser pago à Empresa deveria refletir apenas aos produtos que continuaram a ser entregues durante a análise do pedido de reequilíbrio, e não de novo pedido realizado após a concessão do reajuste.

Isso porque, conforme disposição regida em ata, a Empresa é obrigada a continuar a entregar os produtos enquanto o pedido de reajuste estiver em análise. E, aí, uma vez concedido, o Município indenizaria a Empresa com a diferença de valor. O que, em tese, não aconteceu no presente caso.

Assim, deve a autoridade competente apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida, procedendo com o fim de eventualmente responsabilizar o servidor que deu causa ao ocorrido.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33:03-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6138537f0dc1

IV. CONCLUSÃO

Por força do art. 59 da Lei nº 8666/1993, é devido o pagamento à Empresa Indústria de Artefatos De Concreto Araucária Eireli-ME.

Esse pagamento, após confirmação dos valores, mediante indenização, deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, conforme disposição do art. 63, § 2º, da Lei 4320/1964. No termo deverá constar a descrição dos produtos entregues, o valor da diferença dos valores e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. Ainda, o pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Nas razões deste parecer, deve a autoridade competente apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida, procedendo com o fim de eventualmente responsabilizar o servidor que deu causa ao ocorrido

Por fim, em anexo, encaminhamos minuta de Termo de Ajuste de Contas, que após devido preenchimento e adaptação, poderá ser utilizado pela Secretaria.

É o parecer.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, 30 de agosto de 2021.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO[6]
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 55.168

[6] Assinado digitalmente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a5370f0d51

LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA[7]

Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município

OAB/PR nº 82.680

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6138537/f0dc1

[7] Assinado eletronicamente na forma do art. 1º, § 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 24.043, de 01/04/2019

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°

Aos _____dias do mês de_____do ano de dois mil e _____, reuniram-se na sede da Secretaria Municipal de _____, localizada na Rua:_____, nº ____, Bairro ____, Lapa – PR, as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Termo de Ajuste de Contas nas condições que seguem:

I – **O Município da Lapa**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº_____, através da Secretaria Municipal de _____, representada neste ato pelo seu secretário, SR._____, brasileiro, (qualificar estado civil e profissão), inscrito no CPF sob o nº_____, portador da Cé dula de Identidade - RG nº _____, residente e domiciliado na RUA:_____, Lapa - PR, e;

II – (Fulano de Tal – inserir nome da empresa, endereço, CNPJ, endereço, etc), neste ato representado por seu representante legal, Sr. (inserir, nome, qualificação, CPF, RG, endereço), devidamente constituído.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município da Lapa-PR, relativo ao pagamento de Serviços Prestados pela empresa_____, no valor de_____, correspondente ao mês de _____ de 201____, em virtude de _____, conforme Parecer Jurídico nº _____, e parecer técnico nº _____ do órgão gestor do contrato nº_____.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p/13a537f0dc1

O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de_____e os demais juros e correções monetárias até a data de pagamento, com os recursos alocados na Rubrica Orçamentária: _____

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Município da Lapa-PR, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, no Diário Oficial Eletrônico da Lapa-PR.

O Município da Lapa-PR, no prazo legal de 05 (cinco) dias, obriga-se a enviar cópia fiel do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS à empresa_____.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município da Lapa – PR, para constar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33:03-03:00
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6134537#0dc1

dos autos do Processo Administrativo nº_____ e outra para Empresa _____.

Assim sendo, estando as PARTES justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lapa, de de 201_.

Fulano de tal

Fulano de tal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2021 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a5370f0dc1

Assinado digitalmente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
09/09/2021 15:33:17